



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

LEI MUNICIPAL Nº 1200, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013.

"CONCEDE ANISTIA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A todos os créditos tributários e não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, serão concedidos descontos na forma do art. 2º, § 1º desta Lei, mediante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da Dívida e do Devedor.

Art. 2º O benefício de que trata a presente Lei, será concedido desde que o acordo administrativo seja realizado até 15.06.2013, junto à Divisão de Tributação e Fiscalização.

§ 1º A dívida poderá ser paga, em parcelas mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela seja quitada no ato da assinatura do acordo, com redução da multa e dos juros de mora nos seguintes percentuais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, em se tratando de execução fiscal:

- I- 100% (cem por cento), se pagamento a vista;
- II- 80% (oitenta por cento), em até 02 (duas) parcelas;
- III- 70% (setenta por cento), em até 03 (três) parcelas;
- IV- 60% (sessenta por cento), em até 04 (quatro) parcelas;
- V- 50% (cinquenta por cento), em até 05 (cinco) parcelas;
- VI- 30% (trinta por cento), em até 07 (sete) parcelas.

§ 2º O pagamento parcelado implicará em correção das parcelas subsequentes à primeira, pelo índice oficial do IPC/FIPE.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º Não será concedida em hipótese alguma, isenção dispensa ou redução do pagamento do principal dos créditos tributários ou não tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia da receita, na forma prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS. 02 DA LEI MUNICIPAL Nº 1200, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013)

Art. 5º Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra o não recolhimento do valor das parcelas, nos termos previstos no art. 2º.

Art. 6º O disposto nesta Lei:

- I- Não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;
- II- Não dispensa o contribuinte de encargos processuais.

Art. 7º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.


LUÍZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 28 de fevereiro de 2013.


REGINALDO SEIJI MONMA
Diretor do Depto. Administração


CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor do Depto. Jurídico

SOLANGE ROSA
Diretora do Depto. de Finanças e Tributação